



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde

## Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br)

---

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Processo nº 095/2019

Pregão Presencial nº 049/2019

O Município de Cabo Verde, por intermédio da Secretaria Municipal de Suprimentos, neste ato representado pelo seu Pregoeiro, Franklin Alves, nomeado através da Portaria 003/2019, de 02/01/2019, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante C.A.D.A – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra / Casa Dia de Cosmópolis/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.585.678/0001-71, sediada em Cosmópolis-SP, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir, como segue:

#### **I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 049/2019, que tem como objeto a contratação de clínica ou comunidade terapêutica para internação compulsória ou voluntária para tratamento e desintoxicação de dependentes químicos e pacientes munícipes de Cabo Verde-MG.

#### **II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE:**

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente Impugnação, a qual foi enviada por e-mail no dia 02/07/2019, às 16h37min, portanto foi proposta tempestivamente.

### **III – DAS RAZÕES:**

Insurge-se a empresa Impugnante em face de disposição contida no item 3.1 do Edital que condicionou a participação exclusiva de microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) no certame.

Alega que desta forma a Administração Municipal estra restringindo a participação para qualquer outro interessado, infringindo o princípio da concorrência e da livre participação. Que se não houver alteração no Edital a contratação não será mais vantajosa para o Poder Público e que a Administração Pública não demonstrou a justificativa para permitir a participação exclusiva de MEs e EPPs.

Requer ao final, seja acolhida a impugnação a fim de que seja sanada a situação apresentada, modificando-se então o item 3.1 do Edital e seus subitens, permitindo a participação de todas as empresas interessadas em participarem da licitação.

Sendo assim, passo para a análise e julgamento da peça impugnatória.

### **IV – DO JULGAMENTO E DECISÃO:**

De fato, como alegado pela Impugnante, o item 3.1 do Edital restringe a participação da licitação às MEs e EPPs, cujo teor segue abaixo transcrito:

**3.1 – Somente poderão participar da presente licitação os microempreendedores, as microempresas e as empresas de pequeno porte** do ramo pertinente ao objeto desta licitação, conforme art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Esta limitação se dá na medida em que o preço máximo estimado para a contratação de cada item é inferior ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atraindo a aplicação do artigo 48, inciso I, da LC 123/2006.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, estabeleceu tratamento diferenciado e simplificado, nas licitações públicas, para as MEs e EPPs.

### Artigo 47, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Em seu artigo 48 prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre elas, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

### Artigo 48, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Portanto, a restrição disposta no item 3.1 do Edital, tem fundamento legal no inciso I, do art. 48, da LC 123/2006.

Apesar da Impugnante ter alegado a excludente prevista no inciso III do artigo 49 da LC 123/2006, a mesma não trouxe nenhum elemento que comprove que o tratamento diferenciado para as MEs e EPPs não será vantajoso para a Administração Pública ou que não exista 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP.

Por fim, não vejo como acatar as razões trazidas pela Impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos da LC 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado as MEs e EPPs.

Diante do exposto, resolvo:

I – **Receber** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, dada a sua tempestividade e regularidade formal.

II – No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, mantendo os termos do Edital em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade** para as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

III – Manter a data e horário para a abertura da sessão inicial do Processo Licitatório nº 095/2019, Pregão Presencial nº 049/2019, qual seja, **04/07/2019**, as **10:00** hs.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Intime-se e Publique-se.

Cabo Verde, 03 de julho de 2019.

**FRANKLIN ALVES**  
**PREGOEIRO MUNICIPAL**